



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000074835**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012381-77.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante RENATA MOURA MAGNANELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1012381-77.2024.8.26.0003**

**Apelante/Apelado: Banco Bradesco S.A.**

**Apelante/Apelada: Renata Moura Magnanelli**

**Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 6ª Vara Cível**

**Juíza de Direito: Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim**

**Voto nº 4691**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. FALHA DE SEGURANÇA EM AMBIENTE DIGITAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APÓS TUTELA ANTECIPADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito, condenando o banco à restituição dos valores de R\$ 4.840,00 e R\$ 3.789,00, relativos a transferências via Pix, bem como ao cancelamento de empréstimo pessoal no valor de R\$ 8.500,00. Indeferido o pedido de indenização por danos morais.

2. O Banco Bradesco S.A. alegou que as operações foram legítimas, realizadas mediante uso regular de senha e token. A autora sustentou que foi vítima de fraude e pleiteou reparação por danos morais em razão da negativação indevida posterior à decisão liminar.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde objetivamente por prejuízos decorrentes de transações fraudulentas realizadas por terceiros em ambiente digital; e (ii) saber se a negativação do nome da autora, em descumprimento de decisão judicial, caracteriza dano moral indenizável.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, conforme art. 14 do CDC, e não se afasta pela mera alegação de uso de senha e token, especialmente

quando não comprovado que a consumidora forneceu voluntariamente suas credenciais.

5. As transações bancárias questionadas, duas transferências via Pix, nos valores de R\$ 4.840,00 e R\$ 3.789,00, e a contratação do empréstimo de R\$ 8.500,00, ocorreram de forma atípica e concentrada, por meio do aplicativo da instituição, sem que o banco apresentasse provas robustas de que partiram da própria consumidora. Os registros sistêmicos apontam falhas na autenticação e validação das operações, como mensagens de erro e campos nulos.

6. A ausência de monitoramento adequado do comportamento transacional e a liberação de operações sem verificação adicional evidenciam falha no dever de segurança. O serviço, portanto, não ofereceu o nível de proteção que o consumidor legitimamente espera, caracterizando defeito, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC.

7. A negativação do nome da autora, no valor de R\$ 1.462,73, correspondente à primeira parcela do empréstimo fraudulento, ocorreu após decisão liminar que expressamente proibia a cobrança. O banco já havia apresentado contestação e, ainda assim, descumpriu a ordem judicial.

8. A inscrição indevida e enseja dano moral presumido (*in re ipsa*), nos termos da Súmula 479 do STJ e da jurisprudência consolidada. Considerando as circunstâncias do caso, fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, valor compatível com o caráter compensatório e pedagógico da medida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a data da negativação.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fraude bancária, quando não demonstrada a culpa exclusiva do consumidor. 2. A falha na segurança digital que permite a realização de transações atípicas caracteriza defeito na prestação do serviço. 3. A negativação indevida, realizada após decisão judicial que a proibia, configura dano moral presumido.”

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo corréu **Banco Bradesco S.A.** e pela autora **Renata Moura Magnanelli**, contra a sentença de fls. 337/340, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os

pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o banco réu à restituição das transações ocorridas em 20/03/2024, nos valores de R\$4.840,00 e de R\$3.789,00 (fl. 47), bem como promover o cancelamento do empréstimo pessoal 7205104, no valor de R\$8.500,00. Como o valor do empréstimo é menor que o valor das transações, o banco poderá fazer a devida compensação de valores (sobre o valor da restituição – R\$8.629,00 – deverá ser subtraído o valor do crédito disponibilizado à autora – R\$8.500,00). Resolvo essa fase com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência recíproca, as partes ratearão em iguais proporções as custas e despesas processuais. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao banco em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Condeno o banco ao pagamento de honorários sucumbenciais à autora em 10% sobre o valor da restituição”.*

Alega o réu apelante **Banco Bradesco S.A.**, em síntese, que tanto as transações via Pix, quanto o empréstimo foram legítimos, pois ocorreram com a utilização de senhas e Token de posse da cliente, sendo de conhecimento e de responsabilidade exclusiva da correntista, de caráter pessoal e intransferível. Defende, ainda, que houve culpa exclusiva da vítima, ao possibilitar o acesso remoto de sua conta, mediante a instalação de aplicativo em seu celular. Portanto, não haveria razões para se acolher os pedidos de reparação por danos materiais ou morais. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 356/357 e 394).

Contrarrazões apresentadas (fls. 379/390).

Sem prejuízo, a autora **Renata Moura Magnanelli** também interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a fraude vivenciada também lhe causou danos morais, especialmente diante da negativação indevida de seu nome em razão do contrato questionado no feito. Ressalta que a inscrição negativa ocorreu em descumprimento de tutela de urgência concedida na origem, o que agravaria a conduta ilícita do demandado. Assim, requer a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 374/375, 394 e 396/398).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contrarrazões (fls. 393).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da inicial, a requerente foi vítima de fraude envolvendo a conta bancária que possui no Banco réu e o cartão de crédito a ela vinculado.

Relata que, em 20/03/2024, terceiro realizou a contratação do empréstimo pessoal nº 497205104 no valor de R\$ 8.500,00, por meio do canal Mobile Bank PF, resultando em valor final financiado de R\$ 10.144,47, a ser pago em 24 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 21/05/2024.

Na mesma data, o golpista teria efetuado transferências via Pix, mediante QR Code, nos valores de R\$ 4.840,00 e R\$ 3.789,00, ambas realizadas por meio de marketplace, totalizando R\$ 8.629,00.

Ainda em 20/03/2024, o criminoso teria utilizado indevidamente o cartão de crédito da requerente para efetuar diversas compras na plataforma Mercado Livre, nos valores de R\$ 3.597,86, R\$ 992,30, R\$ 1.310,40, e R\$ 2.019,13. Contudo, esclarece que estes últimos valores serão objeto de ação autônoma, com inclusão da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. no polo passivo.

Afirma que, em razão das referidas movimentações, permaneceu com o cartão bloqueado por aproximadamente 20 dias.

Diante dos fatos, em 25/03/2024, registrou Boletim de Ocorrência (fls. 33/34) e efetuou reclamações administrativas à instituição financeira. No entanto, recebeu do réu a resposta de que as transações foram consideradas seguras e que nenhuma providência seria adotada.

Em razão da ausência de solução administrativa, as compras fraudulentas constaram na fatura do cartão referente ao mês de abril de 2024, motivo pelo qual efetuou apenas o pagamento mínimo, resultando em novo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio do cartão e parcelamento automático do débito.

Às fls. 100/101, o juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida, determinando que o banco réu suspenda a cobrança das parcelas do empréstimo nº 497205104, com primeira parcela prevista para 21/05/2024 (fls. 38/46), bem como se abstenha de negativar o nome da autora até ulterior deliberação do juízo.

Na contestação (fls. 114/133), o réu defendeu que as transações via Pix foram legítimas, sendo autorizadas e validadas mediante utilização de senhas e Token de posse da autora. Apesar disso, teriam sido contestadas via Mecanismo Especial de Devolução (MED), cuja devolução foi recursada.

Quanto ao empréstimo de nº nº497205104, a instituição afirma que a contratação ocorreu no dia 20/03/2024, também de forma legítima, via Mobile Bank PF com a utilização de senhas e Token, de posse da consumidora.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou: (i) *Prints* de telas sistêmicas com dados das transações impugnadas (fls. 117/118); (ii) *Prints* de telas sistêmicas com resultado da contestação via Mecanismo de Devolução Especial (MED) (fls. 119); (iii) Tabelas com dados de operações bancárias realizadas em 20/03/2024, data da fraude (fls. 166/312).

Na réplica, a autora manteve a negativa de autoria das transações e do empréstimo, reiterando os pedidos iniciais. Afirmou, ainda, que o réu descumpriu a tutela de urgência deferida no dia 08/05/2024 (fls. 100/101), e em 16/06/2024, negativou o nome da demandante por débito referente à parcela do empréstimo questionado, vencida em 21/05/2024, no valor de R\$ 1.462,73.

Intimado para esclarecer acerca de qual débito se referia a negativação (fls. 330), o réu deixou o prazo correr em branco (fls. 336).

Sobreveio sentença (fls. 337/340), na qual o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituir as transações questionadas, nos valores de R\$ 4.840,00 e R\$ 3.789,00, e para determinar o cancelamento do empréstimo pessoal nº 7205104, no valor de R\$ 8.500,00, admitida a compensação. O pedido de reparação por dano moral, por outro lado, foi rejeitado.

A despeito do alegado pela instituição financeira, é inafastável sua responsabilidade. Mesmo que a fraude tenha sido perpetrada por terceiros, cabia ao Banco o ônus de comprovar a ausência da falha de prestação de serviços, o que não fez.

É certo que, em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

No caso, o réu não apresentou qualquer prova a fim de demonstrar que de fato a transação questionada foi realizada com a inserção das credenciais da demandante, em ambiente virtual seguro.

Ao contrário, os dados apresentados pela instituição financeira às fls. 166/312 demonstram que, na data da fraude (20/03/2024), houve diversas tentativas de acesso à conta da demandante, com indícios de falhas nos sistemas de segurança do Banco ao ativar cartão de crédito e validar assinaturas digitais, manifestados pelas expressões “FALHA” e “null” (fls. 195/200).

Importa anotar que a narrativa da autora, de que o golpe só foi possível por falha da instituição financeira, sem facilitação de acesso, é verossímil e coerente com a versão narrada no Boletim de Ocorrência (fls 33/34), nas reclamações de próprio punho escritas pela demandante (fls. 35/37), e nos contatos com preposta do réu via Whatsapp (fls. 55/76). Tais registros, somados à ausência de provas da instituição financeira, evidenciam a fragilidade dos sistemas de segurança do réu.

Ademais, não há demonstração de que a autora tenha baixado aplicativo que permitiu acesso remoto ao seu celular, tampouco de que forneceu suas credenciais a terceiros, o que, em tese, seria capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta do Banco e os prejuízos narrados.

Assim, ao não comprovar que a consumidora, pessoalmente, realizou as operações, ou que ela foi culpada pela fraude narrada, a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus, previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Como explicitou o juízo de primeiro grau (fls. 338/339):

*“Há indícios de que a autora foi vítima de fraude. As alegações autorais possuem verossimilhança, evidenciada pelo boletim de ocorrência sobre os empréstimos, transferências e compras impugnadas (fls. 33/34), bem como pelo comprovante da contestação de débito não reconhecido em sua conta (fls. 35/37). Houve também reclamação perante o banco (fls. 55/95).*

*Nesse contexto, é necessário examinar se o banco réu tem alguma responsabilidade pela ocorrência da fraude contra a autora. Poder-se-ia argumentar que a culpa seria da própria vítima ou de terceiros, não configurando uma falha do banco requerido. No entanto, evidencio uma falha de segurança por parte do banco.*

*Embora o incidente não tenha ocorrido dentro de uma agência bancária, local onde o réu seria obrigado a fornecer maior segurança, a falha do banco foi confirmada. O valor das operações e o fato de estas não corresponderem ao padrão de gastos habituais da autora indicam falha de segurança do banco (fls. 47/54).*

*O artigo 14 do código consumerista estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, excluindo-se a responsabilidade apenas se comprovar que o defeito inexistente, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.*

*O parágrafo 1º do mencionado artigo deixa ainda mais claro que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.*

*Importa destacar que o réu assume o risco do empreendimento, não demonstrando atuar com total segurança para o fim de evitar fraudes.*

*Destaca-se que todas as operações financeiras realizadas pelos fraudadores foram possibilitadas pela instituição financeira ré. Se esse tipo de transação está sujeito a fraudes, é responsabilidade do banco réu atuar para evitá-las, oferecendo maior segurança ao sistema. É claramente abusiva a postura do réu ao tentar atribuir toda a responsabilidade pelas fraudes ao autor.*

*As fraudes devem ser interpretadas como fortuito*

*interno, inerente ao serviço prestado pelo banco, de tal modo que não pode ser admitido como excludente de responsabilidade, pois associa-se ao risco da atividade empresarial da requerida”.*

Diante de tais elementos, é forçoso reconhecer que houve falha na prestação de serviços do Banco Bradesco, que deixou de garantir a segurança de seu aplicativo bancário, possibilitando, assim, a prática do golpe.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Evidenciada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes previstas no § 3º que cuidam da inexistência do defeito e de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Vejam-se julgados exemplificativos:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pelo banco réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias, configurando fortuito interno, ou se a responsabilidade resta afastada por culpa exclusiva da vítima ou por fortuito externo. III. *RAZÕES DE DECIDIR* ***As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por****

*fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. A disponibilização de serviços no ambiente digital impõe ao banco o dever de segurança que ultrapassa o fornecimento de senhas e tokens, abrangendo mecanismos eficazes de monitoramento comportamental e detecção de anomalias transacionais. No caso concreto, os empréstimos contratados e as transferências PIX imediatas em valores elevados revelaram-se manifestamente atípicos em relação ao perfil do autor. A tese de culpa exclusiva da vítima não se sustenta. Persistência nos descontos após notificação da fraude e decisão liminar que os suspendia afasta engano justificável, incidindo a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Configurados os danos morais in re ipsa pela negativação indevida e comprometimento de verba alimentar, mostra-se adequado o quantum de R\$ 10.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, caracterizando-se como fortuito interno. 2. A falha em implementar mecanismos eficazes de detecção de transações atípicas ao perfil do consumidor configura defeito na prestação do serviço. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, caput e § 3º, II, 42, parágrafo único; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/11/2011; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marco Pelegrini, j. 24/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 21/08/2025”. (TJSP; Apelação Cível 1031562-80.2024.8.26.0224; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII*

(Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível;  
Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro:  
12/12/2025)

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. **Empréstimo, transação via PIX e compras em cartão de crédito não reconhecidas pela autora. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações suspeitas. Necessário retorno das partes ao status quo ante. 3. Dano moral. Perda de tempo útil. A negativação indevida do nome de quem não é devedor provoca dano moral – in re ipsa – ao negativado, em razão do abalo de seu crédito. 4. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional. Recurso desprovido”.*** (TJSP; Apelação Cível 1001376-46.2023.8.26.0568; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela condenação do réu à restituição dos valores de R\$ 4.840,00 e R\$ 3.789,00, correspondentes às transações via Pix, e pelo cancelamento do empréstimo pessoal nº 7205104, no valor de R\$ 8.500,00, admitida a compensação.

No que diz respeito ao recurso da autora, que pretende a condenação dos réus por danos morais, comporta reforma a sentença.

Isso porque a autora noticiou que, em 16/06/2024, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu negativou indevidamente seu nome, no valor de R\$ 1.462,73, vencido em 21/05/2024 (fls. 325). Cobrança essa que corresponde ao exato valor da primeira parcela do empréstimo declarado inexigível, e possui a mesma data de vencimento (fls. 38).

Cabe anotar que a referida negativação ocorreu após a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, proferida em 08/05/2024, determinando que o réu se abstinhasse de realizar cobranças relativas ao referido empréstimo, sob pena de multa (fls. 100). Aliás, na data da negativação o réu já havia apresentado contestação no feito (protocolo em 07/06/2024 - fls. 114/133), não podendo alegar desconhecimento da decisão.

Como se sabe, a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, por si só, atinge a honra e a credibilidade do indivíduo perante o mercado de consumo. Assim, o dano moral, nesse contexto, independe da demonstração de prejuízo concreto, por se tratar de situação presumidamente lesiva (*in re ipsa*).

Nesse cenário, considerando as circunstâncias do caso, reputo adequada a quantia indenizatória pretendida, no importe de R\$ 10.000,00, que atende à finalidade compensatória e pedagógica da indenização, sendo suficiente para desestimular a repetição da conduta ilícita por parte da ré, sem, contudo, resultar em enriquecimento sem causa para a recorrente.

A indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. E quanto aos juros de mora, incidem eles a partir da data do evento danoso (data da negativação), uma vez que se cuida de responsabilidade de natureza extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA (amplo) e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Assim, a partir do arbitramento, deverá incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange correção monetária e juros de mora. E a partir do primeiro desconto até o arbitramento, deverá incidir a Taxa Selic descontada a variação do IPCA, pois incidentes apenas os juros de mora.

No mais, o pedido de aplicação das astreintes por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da obrigação deverá ser dirigido ao juízo de primeiro grau, a quem compete a execução do julgado.

Portanto, fica desprovido o recurso do réu, e fica provido o recurso da autora, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da data da negativação.

Desta feita, arcará o réu com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI  
RELATOR**